



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de maio de 2024.

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 14.05.2024 às 19 horas.**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

### **PROJETO COM VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**01. Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024)

- Requerimentos nºs: 64/2024 a 70/2024;

- Moções nºs: 47/2024 a 55/2024;

- Indicação nº: 34/2024

### **PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO:**

**01. Projeto de Lei nº 72, de 07 de maio de 2024.**

**Autoria:** Vereadora Mariana Fernandes

**Ementa:** "Institui a 'SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO' no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições."

**02. Projeto de Lei nº 73, de 07 de maio de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Dá a denominação de 'WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA' à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura 'Umberto Magnani Netto', neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo."



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **PROJETO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:**

**01. Projeto de Lei nº 63, de 09 de abril de 2024.**

**Autoria:** Vereador Juninho Souza

**Ementa:** "Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 15/04/2024) – **CASO O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SE REJEITADO**

### **ORDEM DO DIA:**

**01. Projeto de Lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.**

**Autoria:** Vereador Fernando Bitencourt

**Ementa:** "Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências." (Entrada na Sessão Ordinária de 02/10/2023)

**02. Projeto de Lei nº 64, de 10 de abril de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024." (Entrada na Sessão Ordinária de 29/04/2024)

**03. Projeto de Lei nº 65, de 17 de abril de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições." (Entrada na Sessão Ordinária de 29/04/2024)

**04. Projeto de Lei Complementar nº 66, de 22 de abril de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências." (Entrada na Sessão Ordinária de 29/04/2024)



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**05. Projeto de Lei Complementar nº 67, de 22 de abril de 2024.**

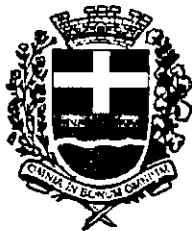
**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências." (Entrada na Sessão Ordinária de 29/04/2024)

**06. Projeto de Lei nº 71, de 06 de maio de 2024.**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00." (Abertura de Crédito Adicional)



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63, de 09 de abril de 2024.

**ADIADO**

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa excluir do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores os trechos de algumas vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho (quadra atrás da Santa Casa de Misericórdia); 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral esquerda da Santa Casa de Misericórdia); 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral direita da Santa Casa de Misericórdia); e 4) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant (em frente à Santa Casa de Misericórdia, desde a quadra do Fórum até a quadra do Laboratório “Labersan”).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores nos trechos especificados, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia no seu entorno.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“atualmente, as pessoas que se dirigem à Santa Casa de Misericórdia em busca de atendimento médico e hospitalar para si ou para outrem, passam por enorme dificuldade ao serem obrigados providenciar o ‘cartão da zona azul’, sendo que, muitas das vezes, os agentes sequer são encontrados. Daí decorre uma série de consequências, como por exemplo a autuação em razão da inexistência do ‘cartão da zona azul’, a autuação em razão do ‘cartão da zona azul’ estar com o prazo expirado, entre outras. Portanto, mesmo que a retirada dessas áreas do sistema de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores venha a ocasionar a utilização dos espaços por empregados de empresas ou órgãos públicos do entorno, ainda assim os usuários da Santa Casa de Misericórdia serão beneficiados, já que estamos falando de 06 (seis) quarteirões de vagas de estacionamento a serem liberadas”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura. Isso porque a medida proposta reflete diretamente na tarifa de serviço público e na fixação de preço público, matérias essas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 124 e 140, ambos da Lei Orgânica do Município. Ainda nesse sentido, de acordo com a Constituição Estadual, mais precisamente em seu artigo 120, *“Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.* Já o parágrafo único, do artigo 159, também da Constituição Estadual, dispõe que *“Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.*





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em outras palavras, a forma de utilização de bens públicos bem como a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária a ele inerente estão inseridos no rol de matérias cuja iniciativa são exclusivas do Chefe do Poder Executivo sobretudo por estar intimamente relacionadas à gestão municipal, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: “Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, “por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM)”.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB

**ADIADO**





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 64/2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, o seguinte questionamento:

Por qual motivo, durante o período das 11h30min às 13 horas (horário de almoço), algumas farmácias das UBSs estão sendo fechadas? (foto em anexo)

Justifica-se tal pedido em atenção à reivindicação, principalmente de trabalhadores que não podem sair no horário de expediente, onde restam somente os horários de almoço, para utilizarem os serviços dessas farmácias e elas se encontram fechadas, sendo assim, esses usuários muitas vezes não conseguem retirar os medicamentos prescritos.

Sala das sessões, 19 de abril de 2024.

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 65 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar qual o setor responsável pela área de paisagismo localizada na Avenida Angelo Carnavale, perto do Museu Histórico e Pedagógico "Ernesto Bertoldi", tendo em vista que em visita àquele local, este vereador constatou que há lixeiras e bancos em mau estado de conservação e as flores e mudas de árvores estão secando.

O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e atende à reivindicação de munícipes que prezam pela qualidade e beleza daquele espaço público.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

  
**CRISTIANO FAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 66 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Gerente da Sabesp, solicitando providências, visando à melhoria no atendimento aos usuários dessa Companhia.

Há previsão para o aumento do número de funcionários para a realização de atendimento ao público, pois a demora no atendimento vem causando insatisfação aos usuários, visto que o tempo de espera chega há uma hora ou mais, fazendo com que os munícipes acabem desistindo?

Outro aspecto que vem causando constrangimento aos munícipes é o fato de que a grande maioria se dirige a Sabesp devido a débitos e cortes do abastecimento. Ao serem atendidos no mesmo local onde outras pessoas aguardam atendimento, gera um constrangimento pois todos tomam conhecimento da dívida e ou do corte do abastecimento de água. Há previsão de possibilidade para que esse atendimento seja realizado em uma sala separada, onde os outros munícipes que ali aguardam não saibam e não ouçam o atendimento, proporcionando assim, privacidade quanto aos assuntos tratados naquele momento?

Diante do exposto, solicito ao Gerente da Sabesp medidas necessárias para a regularização dos serviços prestados, proporcionando maior respeito, conforto e atenção aos usuários. Requeiro, ainda, que cópia deste requerimento seja encaminhada ao Prefeito Municipal para ciência e adoção das providências cabíveis.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 67 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, por intermédio da Secretária de Educação, o presente pedido de informações, para que se digne informar quais os cargos que serão impactados com a possível e provável aprovação do PL nº 2531/2021, que "*Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica*", o qual atualmente tramita na Câmara dos Deputados e já recebeu aprovação do Parecer na Comissão de Educação, com forte indício de aprovação total, motivo pelo qual justifica-se o presente requerimento, para melhor informar a classe de profissionais abrangida que já vem questionando sobre o assunto. Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atuando em busca de mais acesso e clareza de informações a todos.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 68 /2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido de informações, para que se digne informar qual o cronograma de implantação de lombadas comuns e ecológicas, bem como de lombo-faixas em nossa cidade, justificando-se o presente pedido diante dos constantes questionamentos de munícipes nesse sentido, para maior informação de toda população.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 69 2024

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, o presente pedido solicitando informações sobre quais as ações que estão sendo tomadas pela municipalidade quanto a prevenção da DENGUE como:

a) Ações de vigilância: visitas às residências, coleta de recipientes, limpeza de terrenos, campanha de orientação e eliminação dos focos e criadouros de mosquitos, considerando a Lei nº 3.159/2018, em anexo.

b) Ações de saúde: aplicação de fumacê, vacinação, diagnóstico e tratamento.

Solicito ainda providências que viabilizem a pulverização de inseticida com carro fumacê nas ruas, praças e parques de nosso município.

Peço também que cópia deste requerimento seja encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população que está preocupada com a quantidade de casos de dengue comprovados em nosso Município, e por isso espera medidas para o combate ao transmissor de doença da dengue, evitando assim o surgimento de criadouros dos insetos e do mosquito *aedes aegypti*. Diante do exposto, solicito com máxima urgência, providências para sanar os problemas apresentados, visando proteger a saúde de toda a população.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

  
**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 70/2024

**REQUER** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o presente pedido, solicitando que a mencionada secretaria, responsável pela Gestão de Saúde do Município, requeira informações aos responsáveis pelo pagamento dos enfermeiros do SAMU, considerando que os profissionais ainda aguardam o pagamento dos valores do piso da enfermagem e o pagamento do auxílio alimentação referentes aos meses de maio à dezembro de 2023, sendo que até o presente momento foram realizados os pagamentos apenas dos meses referentes ao ano de 2024.

**REQUER** ainda que se digne informar se há estudos visando a possibilidade de equiparar o valor do auxílio alimentação dos enfermeiros do SAMU, que hoje recebem R\$ 300,00 com o auxílio alimentação dos enfermeiros que recebem R\$ 418,00, com medida de complementação salarial, proporcionando a esses enfermeiros, recursos para enfrentarem a alta dos preços dos produtos necessários à garantia de uma melhor qualidade de vida, que é o desejo de todos os brasileiros.

O presente pedido é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar e atende a reivindicações de enfermeiros que aguardam ansiosamente pela regularização dos pagamentos de seus salários e a necessidade de minimizar as perdas no poder de compra dos mesmos.

Sala das sessões, 09 de maio de 2024.

  
**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 47 /2024

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** à família da **Senhora CASSILDA BUENO MARQUES DE BRITTO**, falecida no dia 30 de abril deste ano, aos 83 anos de idade. Aos seus familiares nossas sinceras condolências, destacando que sua partida deixará uma lacuna irreparável. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara Municipal em face do triste ocorrido, reiterando que estes Vereadores não poderiam deixar de se associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador

**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**NILTINHO FERNANDES**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 48 /2024

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **Moção de Pesar** pelo falecimento do Senhor **DOMINGOS DA MATA**, que veio a óbito no dia 26 de abril de 2024, aos 93 anos de idade, deixando um profundo pesar nos corações de seus familiares e no vasto círculo de amizade que conquistou durante a sua vida. Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente os sentimentos de pesar aos familiares e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 49 /2024

PROponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO** ao funcionário público aposentado **VICENTE MIRANDA**, por sua competência e profissionalismo no exercício de suas funções, durante os 45 anos de serviço público dedicado ao nosso Município.

Vicente sempre foi um servidor aplicado, se aposentou em 2016 e continua exercendo a função de ajudante de obras no município até a presente data.

É imperioso mencionar que "todo trabalhador que cumpre com suas funções de forma responsável e que se desdobra para atender aos serviços colocados sobre sua alçada, tem como maior recompensa, o reconhecimento e a gratidão daqueles a quem beneficiou" Importante destacar que é sempre bom lembrar a função nobre que têm aqueles que trabalham no serviço público. Sendo assim, a presente homenagem é fruto do reconhecimento em valorizar todo empenho, brilhantismo, dedicação, competência e esmero do funcionário, que nunca mediu esforços para realizar seu trabalho, com o objetivo de fazer o melhor, dentro de suas atribuições.

Nesse sentido, oficie-se ao servidor Vicente encaminhando os cumprimentos deste Vereador e de todo Legislativo, com nossos aplausos e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à nossa população, como servidor público do município.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

  
NILTINHO FERNANDES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 50 /2024

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à Igreja Assembleia de Deus Missionária, Congregação de Santa Cruz do Rio Pardo, pela realização do Projeto Abril Missionário, nesse ano de 2024.

A igreja, dirigida pelo pastor Elias Barreto dos Reis, realizou durante todo o mês de abril, através do Departamento de Missões, sob a liderança do Evangelista Nélio de Oliveira Cardoso, o projeto denominado Abril Missionário, onde foram realizados, aos sábados, cultos ao ar livre, levando a Palavra de Deus aos necessitados de ouvirem a voz do Senhor. Além disso, durante todo o mês foram arrecadados alimentos para que a Igreja viesse atender às famílias carentes.

Para encerrar o projeto, foi realizada também, no dia 27 de abril do corrente ano, uma Ação Social. O evento ocorreu na Praça Antônio Vidor, no bairro Ettore Cortela, próximo à referida Congregação e contou com atendimento de terapeutas, aconselhamento pastoral, corte de cabelo e aferição de pressão arterial e glicemia. Além disso, foram distribuídos, de forma gratuita, pipoca, refrigerante e algodão doce, como também desenvolvidas atividades com crianças, como pula-pula e brincadeiras com massa de modelar. Ademais, durante todo o dia foram, de forma intercalada, apresentados louvores ao Senhor e exposição da Palavra de Deus, inclusive de forma lúdica para que as crianças pudessem aprender.

Oficie-se nesse sentido à Igreja Assembleia de Deus Missionária, localizada na Avenida Jesus Gonçalves, 561, Jardim Horizonte, em nome do Pastor Presidente Elias Barreto dos Reis, estendendo essa justa homenagem do Legislativo a todos os envolvidos, destacando a belíssima ação social e religiosa realizada no mês de abril, atendendo a inúmeros necessitados.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2024.

  
**CRISTIANO RAULINO TAVARES**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 51 /2024

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da senhora **VILMA TEODORO RIBEIRO CAETANO**, mais conhecida como Missionária Vilma, ocorrido no dia 02 de maio de 2024, aos 45 anos de idade.

Assim, como forma de registrar o pesar desta Vereadora e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente da Câmara

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**MILTON DE LIMA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 52/2024

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor **FERNANDO HENRIQUE DE PAULA**, mais conhecido como "Frica", que veio a óbito no dia 04 de maio de 2024, aos 40 anos de idade, deixando um profundo pesar nos corações de seus familiares e no vasto círculo de amizade que conquistou durante a sua vida. Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente os sentimentos de pesar aos familiares e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 53 /2024


**PROPONHO AO PLENÁRIO**, na forma regimental, a presente **Moção de Repúdio** para protestar contra o responsável pela Empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda, contratada para o serviço de coleta de resíduos em nossa cidade, pelos serviços precários prestados à população Santacruzense, tendo em vista inúmeras reclamações de munícipes com relação à coleta de lixo.

Ademais, o descaso com seus funcionários é tamanho que os coletores trabalham mais de 12 horas, andando de 20 a 30 Km por dia, sem receber horas extras e periculosidade, recebendo praticamente um salário mínimo. Nesse sentido, repudia-se a forma como esses funcionários estão sendo tratados pela empresa.

**Justificativa:** Vereador atuando na sua função de fiscalização, diante de inúmeras reclamações da empresa mencionada acima, buscando mais respeito com a população e com os funcionários que nelas trabalham.

Oficie-se ao Diretor da Empresa, dando ciência da deliberação, encaminhando cópia da presente Moção discutida e votada pelos Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.



JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

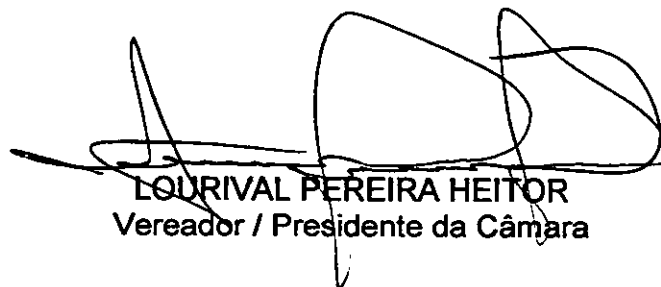
## MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE E PESAR Nº 54 /2024

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE E PESAR** às vítimas do desastre climático sem precedentes que conforme dados da Defesa Civil, desde o último dia 29 de abril, atinge 388 dos 497 municípios do **Estado do Rio Grande do Sul**, onde quase dois milhões de pessoas foram afetadas de alguma forma por esse evento climático extremo, o qual deixou 372 pessoas feridas e 128 pessoas ainda estão desaparecidas. Além disso, mais de 160 mil pessoas tiveram que deixar suas casas e cerca de 50 mil pessoas estão atualmente morando em abrigos. Dessa forma, comovida com a situação, a Câmara Municipal e toda comunidade santa-cruzense abraçou a causa e vem fazendo inúmeras campanhas de arrecadação de diversos itens para suprir um pouco a perda que as famílias gaúchas estão sofrendo.

**PROPOMOS** ainda a inserção na Ata desta Sessão, a nossa manifestação de profundo pesar aos familiares das vítimas dessa tragédia, que conta até o momento com 100 mortes.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação da mais veemente **SOLIDARIEDADE E PESAR**, ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.



**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador / Presidente da Câmara



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

**SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 49.879.919/0001-96**

**Continuação da MOÇÃO DE SOLIDARIEDADE E PESAR às vítimas do desastre climático do Rio Grande do Sul,**

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Vereador

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**NILTINHO FERNANDES**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APELO Nº 55 /2024

**Considerando** que tem sido frequentes as reclamações da população no tocante à questão da coleta de lixo em nosso Município;

**Considerando** que em muitas localidades há lixo espalhado, inclusive no Centro da cidade;

**Considerando** que o lixo é um fator que eleva a propagação de doenças e acúmulo de insetos e animais peçonhentos;

**Considerando** que recebemos nos últimos dias diversas reclamações quanto à coleta de lixo;

**Considerando** que o caminhão que efetua a coleta do lixo não passa diariamente em todas as localidades da cidade e que a quantidade de lixo jogado supera o espaço determinado para o descarte;

**Considerando** que a coleta de lixo ou resíduos na cidade é um serviço público a cargo da Prefeitura Municipal ou de empresas contratadas pela mesma para este fim.

Por todas as razões expostas, **PROponho** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APELO** ao Executivo, para que melhore o sistema de coleta de lixo da cidade e que cobre da empresa licitada pela qualidade dos serviços prestados, encaminhando, também, cópia desta moção à Empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda.

Oficie-se nesse sentido aos mencionados, dando ciência do deliberado, e por seu intermédio apresentando os efusivos cumprimentos deste Legislativo a todos os envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2024.

JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 34 /2024

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos viabilizando a instalação de lixeiras de grande porte e lixeiras orgânicas e recicláveis, nas praças que contenham grande fluxo de pessoas e nas principais vias de nosso Município, principalmente nas áreas comerciais. Averiguar ainda a situação das que já foram instaladas, e, se necessário for, elaborar os devidos reparos.

Tal indicação se faz necessária devido ao fluxo de pessoas que transitam nas referidas vias, eis que necessitam de lixeiras para descartar seus lixos, mantendo o ambiente sempre limpo e digno. A coleta de lixo é periódica e a cada período o acúmulo de lixo em local inadequado trás diversos problemas aos nossos munícipes.

As lixeiras são fundamentais para o correto armazenamento temporário do lixo produzido diariamente pela cidade, pois mantem o meio urbano limpo evitando assim, a proliferação de animais peçonhentos e roedores transmissores de doenças.

O presente pedido parte dos moradores que reivindicam tais melhorias em nosso município.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora

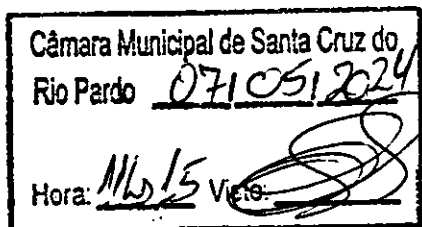


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 07 DE maio DE 2024.



(De autoria da Vereadora Mariana Fernandes)

Institui a "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO" no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO", a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente).

**Parágrafo único** - A "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO" instituída no *caput* deste artigo constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 2º** - A "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO", como instrumento de política pública socioambiental, tem como objetivos:

I – proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral;

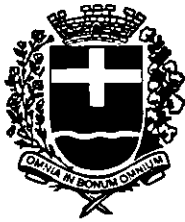
II – fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III – propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV – promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

V – incentivar o consumo consciente;

VI – realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e em outros espaços públicos;

VII – disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Art. 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
07 de maio de 2024.

  
Mariana Fernandes  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO", a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 5 de junho, (Dia Mundial do Meio Ambiente), passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO" visa conscientizar, mobilizar e incentivar a mudança de hábitos de toda a população, a partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, através de discussões e reflexões quanto à prática na gestão de resíduos, mobilizando e integrando, assim, diversas áreas do conhecimento e vários setores da sociedade.

A presente propositura acata as recomendações da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), estando em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

O "Lixo Zero" baseia-se no máximo aproveitamento e no correto encaminhamento de resíduos recicláveis e orgânicos e a sua redução ou até mesmo o fim do encaminhamento destes materiais para os aterros sanitários.

A gestão "Lixo Zero" é aquela onde não há geração de lixo, entendendo-se como a mistura de resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos. Além de consistir no máximo aproveitamento e no correto encaminhamento de resíduos recicláveis.

Também podemos definir o "Lixo Zero" como um conceito de vida, tanto urbana quanto rural, na qual o indivíduo e todas as organizações das quais ele faz parte passam a refletir, se tornando conscientes dos caminhos e finalidades de seus resíduos antes de destiná-los para aterros ou outros locais de destinação.

Sendo assim, a "SEMANA DO LIXO ZERO" incentivará a população local, à partir dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, a mudar o seu estilo de vida, bem como orientará as pessoas a adotarem práticas que favoreçam ciclos naturais com o objetivo de que os materiais descartados sejam transformados e reutilizados.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
MARIANA FERNANDES

Vereadora



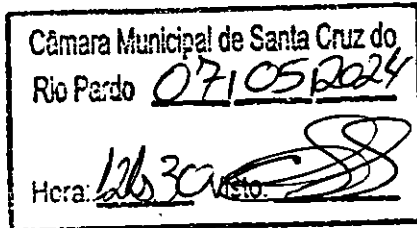


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 07 DE maio DE 2024.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*Dá a denominação de “WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA” à Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - A Sala de Projeção localizada no interior do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto”, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passa a denominar-se “WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA”.

**Parágrafo único** - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - Será afixada uma placa sobre a porta da Sala de Projeção do Palácio da Cultura “Umberto Magnani Netto” com a seguinte inscrição: “Sala de Projeção WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA”,





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
07 de maio de 2024.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### "WALTER GOMES DA SILVA – BAIANO DO CINEMA"

WALTER GOMES DA SILVA nasceu neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1942, filho de José Antônio Gomes e Maria Gomes da Silva. Descendente de baianos, teve outros cinco irmãos, criados desde pequenos pela mãe, pois o pai logo cedo os abandonou. Em razão de sua descendência, sempre foi carinhosamente chamado de "BAIANO".

Estudou até o segundo ano do ensino fundamental na antiga "Escola do Coqueiro", deixando os estudos pela necessidade de trabalhar e ajudar a família. Naquela época, trabalhou como engraxate e cobrador de ônibus.

Aos quatorze anos, no período noturno, começou a trabalhar no cinema, antigo "Cine São Pedro", como lanterninha e, no período matutino, trabalhava nas máquinas de benefício de arroz da cidade exercendo a função de "saqueiro".

Em 30 de outubro de 1964, aos vinte e um anos de idade, casou-se com Maria Alicia da Silva, com quem teve cinco filhos: Aparecida de Fátima Alicia da Silva, Marcos Antônio da Silva, Denise de Fátima da Silva Pereira, Andreia de Fátima da Silva (*in memoriam*) e Karina Fátima da Silva Oliveira. Teve ainda 19 (dezenove) netos e 05 (cinco) bisnetos.

Nos idos anos setenta, participou do "Campeonato Amador Regional de Futebol" disputado no Município, exercendo a função de árbitro de futebol, atividade praticada por prazer nos tempos livres, por ser um apaixonado por esse esporte.

Por volta dos anos oitenta prestou concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal, sendo aprovado e tomado posse para trabalhar no Serviço Social. Em seu mister entregava leite para a população carente da cidade.

Prestava serviço voluntário no período natalino, vestindo-se de Papai Noel e entregando balas e presentes para as crianças da cidade, permanecendo nessa atividade até 2015, quando sofreu um acidente vascular cerebral que o impossibilitou de prosseguir.

No "Cine São Pedro", atual Palácio da Cultura "Umberto Magnani Netto", após o trabalho de lanterninha em sua juventude, trabalhou também como projetor de filmes, atividade essa que exerceu por cinquenta e quatro anos, até se aposentar.

Infelizmente WALTER GOMES DA SILVA veio a falecer em 21 de outubro de 2019, aos 76 (setenta e seis) anos de idade, em razão de complicações decorrentes do acidente vascular cerebral que havia sofrido em 2015.

Em todos esses anos, WALTER GOMES DA SILVA, o inesquecível "BAIANO DO CINEMA", viveu e foi conhecedor de muitas histórias e casos ocorridos no antigo "Cine São Pedro", razão pela qual a presente homenagem se faz justa!





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 169/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 63, de 09 de abril de 2024.

Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto invadiu a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar sobre os serviços de estacionamentos especial e rotativo em vias públicas.

Segundo o modelo constitucional vigente, “os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo *órgão executivo competente*, na forma que a lei estabelecer” (artigo 120 da Constituição Estadual). E, ao tratar das receitas públicas, reafirmou o texto constitucional estadual que o regime tarifário *deve ser regulamentado pelo Poder Executivo* (parágrafo único do artigo 159), sendo que a definição do uso dos bens públicos como, v.g., a disciplina do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos e a política tarifária inserem-se nesse campo.

O presente projeto apresenta, portanto, vício de iniciativa legislativa, por ofensa ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, além do vício decorrente da invasão de competências materiais do Chefe do Poder Executivo.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, da LOM).

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de abril de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 63, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa excluir do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores os trechos de algumas vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a saber: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho (quadra atrás da Santa Casa de Misericórdia); 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral esquerda da Santa Casa de Misericórdia); 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha (lateral direita da Santa Casa de Misericórdia); e 4) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant (em frente à Santa Casa de Misericórdia, desde a quadra do Fórum até a quadra do Laboratório “Labersan”).

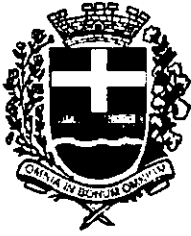
Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores nos trechos especificados, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia no seu entorno.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“atualmente, as pessoas que se dirigem à Santa Casa de Misericórdia em busca de atendimento médico e hospitalar para si ou para outrem, passam por enorme dificuldade ao serem obrigados providenciar o ‘cartão da zona azul’, sendo que, muitas das vezes, os agentes sequer são encontrados. Daí decorre uma série de consequências, como por exemplo a autuação em razão da inexistência do ‘cartão da zona azul’, a autuação em razão do ‘cartão da zona azul’ estar com o prazo expirado, entre outras. Portanto, mesmo que a retirada dessas áreas do sistema de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores venha a ocasionar a utilização dos espaços por empregados de empresas ou órgãos públicos do entorno, ainda assim os usuários da Santa Casa de Misericórdia serão beneficiados, já que estamos falando de 06 (seis) quarteirões de vagas de estacionamento a serem liberadas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP



Membro: Mariana Fernandes – MDB







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 09 DE abril DE 2024.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	09/04/2024
Hora: 16h	Visto: [assinatura]

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

***“Exclui do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as vias públicas, nos trechos que especifica, e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Ficam excluídas do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores as seguintes vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, especificamente nos seguintes trechos:

I – Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia;

II – Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia;

III – Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia;

IV – Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant, ou seja, exclusivamente nas quadras da Santa Casa de Misericórdia, do Fórum e do Laboratório “Labersan”.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo único** - A exclusão das vias públicas do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores, nos trechos especificados no *caput* deste artigo, tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

09 de Abril de 2024.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

:  
:

**JUNINHO SOUZA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a exclusão do estacionamento especial e rotativo de veículos automotores das seguintes vias públicas, especificamente nos seguintes trechos: 1) Avenida Batista Botelho, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua José Epiphânio Botelho, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia; 2) Rua Quintino Bocaiúva, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia; 3) Rua José Epiphânio Botelho, entre a Avenida Batista Botelho e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, ou seja, exclusivamente na quadra da Santa Casa de Misericórdia; e) Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, entre a Rua Euclides da Cunha e a Rua Benjamin Constant, ou seja, exclusivamente nas quadras da Santa Casa de Misericórdia, do Fórum e do Laboratório "Labersan".

Os trechos acima especificados dizem respeito ao entorno da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do rio Pardo, de modo que a sua exclusão do sistema de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores tem como objetivo facilitar o estacionamento aos usuários da Santa Casa de Misericórdia.

Ocorre que, atualmente, as pessoas que se dirigem à Santa Casa de Misericórdia em busca de atendimento médico e hospitalar para si ou para outrem, passam por enorme dificuldade ao serem obrigados providenciar o "cartão da zona azul", sendo que, muitas das vezes, os agentes sequer são encontrados.

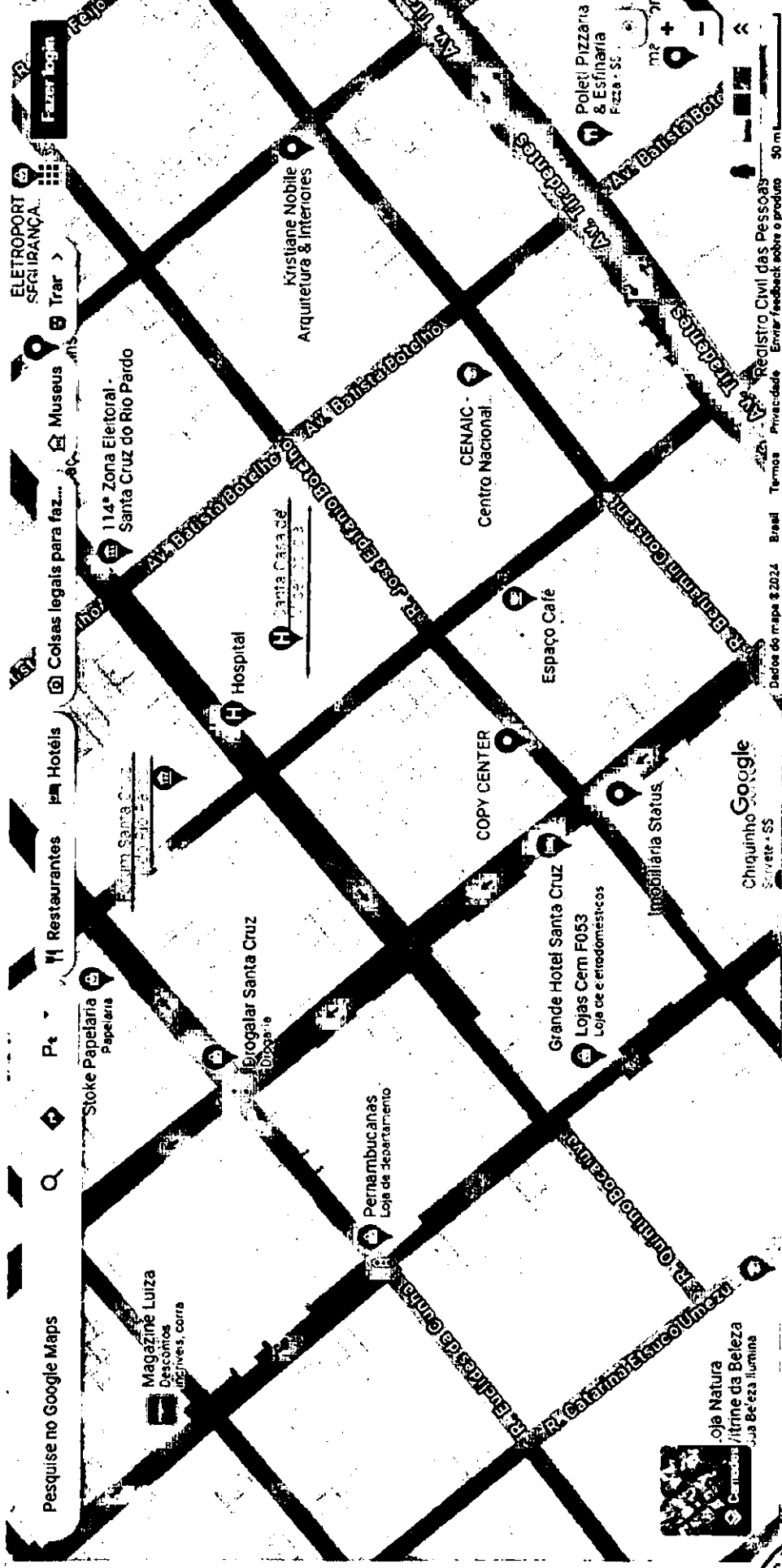
Daí decorre uma série de consequências, como por exemplo a autuação em razão da inexistência do "cartão da zona azul", a autuação em razão do "cartão da zona azul" estar com o prazo expirado, entre outras.

Portanto, mesmo que a retirada dessas áreas do sistema de estacionamento especial e rotativo de veículos automotores venha a ocasionar a utilização dos espaços por empregados de empresas ou órgãos públicos do entorno, ainda assim os usuários da Santa Casa de Misericórdia serão beneficiados, já que estamos falando de 06 (seis) quarteirões de vagas de estacionamento a serem liberadas.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 416/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 238, de 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, tendo por objetivo disponibilizar uma ferramenta virtual aos usuários do serviço público de transporte coletivo.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

**Autoria:** Vereador Fernando Bitencourt

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo,





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

**Autoria:** Vereador Fernando Bitencourt

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

**Relator:** Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

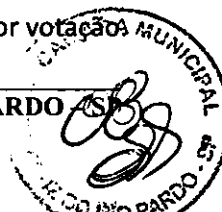
Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, *“o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.*

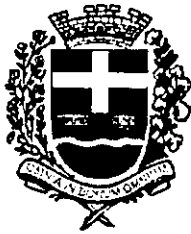
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 238, de 27 de setembro de 2023.

**Autoria:** Vereador Fernando Bitencourt

**Objeto/Ementa:** “Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo a disponibilização de um aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

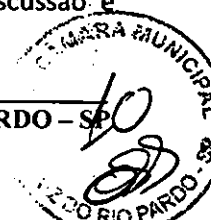
Também de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o aplicativo de mobilidade deverá ser disponibilizado gratuitamente mediante acesso a um “QR Code”, por meio do qual o usuário poderá baixar e instalar esse aplicativo, sendo que o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão, sendo que, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus. A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações (...) que também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2023.

  
Presidente: Nilinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL



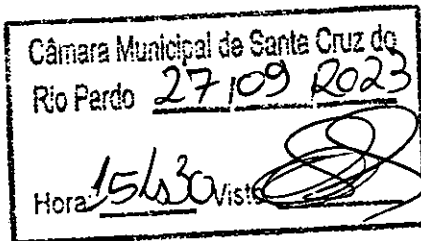


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 27 DE Setembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*Dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativo de mobilidade para os usuários do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Deverá ser disponibilizado aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque com o horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo.

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

**Artigo 2º** - O aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser obtido nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema.

**Artigo 3º** - No caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27 de Setembro de 2023.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a disponibilização aos usuários do transporte público coletivo realizado, explorado, permitido ou concedido pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo de um aplicativo de mobilidade que indique, em tempo real, a posição dos veículos, os itinerários, os pontos de embarque e desembarque e horário estimado, o tempo estimado da espera e da viagem, entre outras informações que contribuam para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, sendo que, para tanto, o Poder Executivo poderá realizar parceria ou concessão com empresa comprovadamente habilitada para o desenvolvimento do aplicativo em questão.

Ainda de acordo com a proposta, o aplicativo de mobilidade será disponibilizado gratuitamente aos usuários do transporte público coletivo, os quais deverão ter acesso a um "QR Code" a ser acessado nos pontos, paradas, terminais bem como nos próprios veículos que compõem o sistema. Além disso, no caso do serviço de transporte público coletivo ser realizado por empresa permissionária ou concessionária, caberá à mesma a disponibilização gratuita do aplicativo de mobilidade aos usuários do transporte público coletivo.

O intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do serviço de transporte público prestado no Município, melhorando de fato a sua qualidade, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando os ônibus.

Essa simples ação de disponibilizar a informação em tempo real evita, por exemplo, que trabalhadores e estudantes que utilizam o transporte público fiquem esperando muito tempo por um ônibus em um ponto, que na sua maioria não possuem nem se quer a mínima infraestrutura necessária para proteger os usuários das intempéries climáticas.

A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações úteis que melhorará a experiência dos que utilizam o transporte público para se locomover pela cidade.

Essas informações também ajudarão na segurança dos usuários, que se deslocarão para os pontos de embarque apenas momentos antes da chegada do ônibus, reduzindo o tempo que ficam expostos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Não se pode deixar de destacar que a implementação dessa ferramenta não irá auxiliar somente os usuários, mas poderá também ser utilizada pela própria administração pública, para verificar se as empresas permissionárias ou concessionárias estão cumprindo os seus contratos, se estão respeitando as tabelas de horário e os itinerários, melhorando assim a gestão do serviço, contribuindo com o combate ao desperdício do dinheiro público.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 180/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 64, de 10 de abril de 2024.

Estabelece o horário de funcionamento e abertura para a população do Recinto de Exposições “José Rosso” (Expopardo) e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto, ao dispor sobre horário de funcionamento de espaço público, trata de tema relacionado à área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação ao que deve ser feito em termos de administração pública e a proposta incide na esfera destinada à gestão municipal.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem a estruturação de órgãos e departamentos públicos.

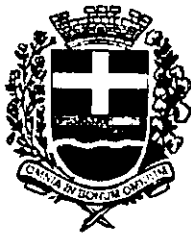
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 10 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a alteração na redação dos incisos I e II, da Lei Municipal nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024, que por sua vez “estabelece o horário de funcionamento e abertura para a população do Recinto de Exposições ‘José Rosso’ (Expopardo) e dá outras disposições”.

A Lei Municipal nº 4.219/2024 dispõe que o Recinto de Exposições “José Rosso” (Expopardo), deve funcionar e permanecer aberto para o acesso da população de segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas às 20 horas; e aos sábados, domingos e feriados, das 7 horas às 22 horas.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei em análise, os portões e portarias continuarão abrindo às 7 horas em todos os dias, porém deverão fechar impreterivelmente até às 20 horas (de segunda-feira a sexta-feira) ou até às 22 horas (aos sábados, domingos e feriados).

De acordo com a justificativa apresentada, “o Projeto de Lei altera a referida Lei supracitada para que o Município possa fechar o recinto em horário a menor ao que definido”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso III) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que cabe justamente ao Poder Executivo criar, organizar e planejar o espaço público para o fim pretendido, com a definição de prioridades, alocando recursos e esforços, sempre no intuito de alcançar os objetivos traçados pela legislação. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

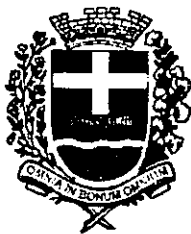
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 10 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a alteração na redação dos incisos I e II, da Lei Municipal nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024, que por sua vez “estabelece o horário de funcionamento e abertura para a população do Recinto de Exposições ‘José Rosso’ (Expopardo) e dá outras disposições”.

A Lei Municipal nº 4.219/2024 dispõe que o Recinto de Exposições “José Rosso” (Expopardo), deve funcionar e permanecer aberto para o acesso da população de segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas às 20 horas; e aos sábados, domingos e feriados, das 7 horas às 22 horas.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei em análise, os portões e portarias continuarão abrindo às 7 horas em todos os dias, porém deverão fechar impreterivelmente até às 20 horas (de segunda-feira a sexta-feira) ou até às 22 horas (aos sábados, domingos e feriados).

De acordo com a justificativa apresentada, “o Projeto de Lei altera a referida Lei supracitada para que o Município possa fechar o recinto em horário a menor ao que definido”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 64, de 10 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que tem como objetivo promover a alteração na redação dos incisos I e II, da Lei Municipal nº 4.219, de 15 de fevereiro de 2024, que por sua vez “estabelece o horário de funcionamento e abertura para a população do Recinto de Exposições ‘José Rosso’ (Expopardo) e dá outras disposições”.

A Lei Municipal nº 4.219/2024 dispõe que o Recinto de Exposições “José Rosso” (Expopardo), deve funcionar e permanecer aberto para o acesso da população de segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas às 20 horas; e aos sábados, domingos e feriados, das 7 horas às 22 horas.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei em análise, os portões e portarias continuarão abrindo às 7 horas em todos os dias, porém deverão fechar impreterivelmente até às 20 horas (de segunda-feira a sexta-feira) ou até às 22 horas (aos sábados, domingos e feriados).

De acordo com a justificativa apresentada, “o Projeto de Lei altera a referida Lei supracitada para que o Município possa fechar o recinto em horário a menor ao que definido”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Cristiano de Miranda – REP

  
Membro: Adilson Simão – CID





Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2024.

Ofício nº 148 /2024 - Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que visa atualizar a Lei Municipal nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024.

Informo que o Projeto Lei altera a referida lei supracitada para que o Município possa fechar o Recinto em horário a menor ao que definido.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 10 DE abril DE 2024.

*"Dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024."*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº. 4.219, de 15 de fevereiro de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 1º** .....

I – de segunda-feira a sexta-feira, os portões e portaria deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente até às 20 horas; (NR)

II – aos sábados, domingos e feriados, os portões e portaria deverão abrir a partir das 7 horas e fechar impreterivelmente até às 22 horas; (NR)

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

*Fernando A. Rampazo*  
**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário Municipal de Administração  
CPF nº 8998402.998-93





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 181/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 65, de 17 de abril de 2024.

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto, em linhas gerais, visa dar transparência às listas das crianças em idade escolar que aguardam por vagas nos estabelecimentos da rede pública de ensino municipal, por meio eletrônico no site oficial da prefeitura.

A proposta visa revogar lei vigente sobre a matéria (Lei nº 4206/23), que também exige a divulgação nas unidades escolares e não apenas no *site*. A respeito da divergência menciono, para consideração dos nobres vereadores, decisão da C. Suprema Corte na oportunidade do julgamento do RE 1.396.787, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 30-08-2022, *verbis*:

“Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. Nesse sentido, o *princípio republicano* exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional. (...) Por fim, ressalto ainda a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.”

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

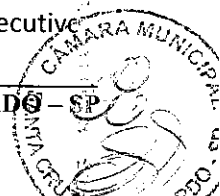
De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

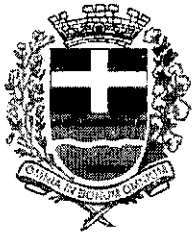
Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (desde que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Poder Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

A implementação da matéria também não encontra impedimento legal, já que busca dar transparência dos atos administrativos do serviço público local por meio da prestação de informações de interesse público, em atenção ao princípio da publicidade. Vale dizer que o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual como um dos princípios a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município (em seu artigo 89).

Além disso, o Projeto de Lei em apreciação assume o caráter suplementar em relação à Lei Federal nº 14.685/2023 (que determina ao Poder Público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino), na medida em que apresenta regras e parâmetros quanto à forma e o conteúdo para a divulgação das listas de espera.

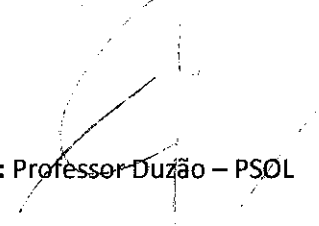
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
**Presidente: Nilinho Fernandes – PSD**

  
**Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL**

  
**Membro: Mariana Fernandes – MDB**







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

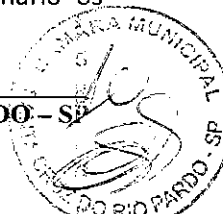
De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (desde que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 65, de 17 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Professor Duzão

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que tem como objetivo alterar a forma como serão divulgadas as listas de espera por vagas nas unidades escolares do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, além de promover a revogação da Lei nº 4.206, de 20 de dezembro de 2023, a qual se encontra em vigor e trata do mesmo assunto.

De acordo com o texto legal proposto pelo Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo irá divulgar a listagem atualizada mensalmente com a quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino, por unidade escolar de educação infantil e fundamental, apenas por meio eletrônico em seu site na internet, com acesso irrestrito. Assim, fica excluída a divulgação das listas nas respectivas unidades escolares. No entanto, A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais das crianças e de seus responsáveis legais para consulta apenas dos titulares desses dados em razão de se tratar de informações pessoais.

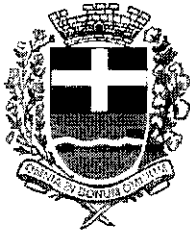
Em relação às listas a serem divulgadas por meio eletrônico, a busca se dará pelo protocolo de inscrição (excluídas as pesquisas pelo nome do responsável, pelo nome da criança ou pela sua data de nascimento), sendo que o resultado da pesquisa deverá constar: o número do protocolo de inscrição; a data da inscrição; as iniciais tanto do responsável como da criança (desde que formalizada a autorização para a sua divulgação); a ordem de classificação geral pela faixa etária; e a ordem de classificação específica pela unidade escolar da região pretendida. Assim, fica excluída a divulgação do nome completo dos responsáveis e a data de nascimento das crianças.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal”, sendo que, “inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

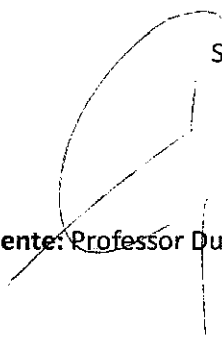
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

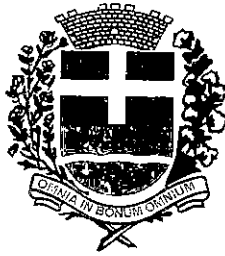
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Professor Duzão – PSOL

  
Vice-Presidente: Professora Roseane – CID

  
Membro: Juninho Souza – UNB





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2024

Ofício nº 759 /2024

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei que visa adequação da Lei Municipal ° 4206, de 20 de dezembro de 2023, em observância a Lei Geral de Proteção de Dados.

O presente projeto reformula a publicação de listagem contendo nomes de crianças que aguardam vagas em creche e de seus responsáveis, a qual será realizada nos moldes estabelecidos em seu artigo 3º, ou seja, publicação de dados pessoais somente com autorização do titular ou de seu representante legal.

Inobstante a alteração da Lei, o Município manterá listagem com os dados pessoais da criança e de seus responsáveis, mas a publicação será feita nos moldes estabelecidos pelo projeto ora encaminhado.

Por fim remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.  
Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao Exmo. Sr.  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 12 / 04 / 2024  
Diego Singolani Costa  
Hora: 17:40 Visto: Cibres



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº *65*, DE *17* DE *abril* DE 2024.

*“Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas das unidades escolares de educação infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, revoga a Lei nº 4206, de 20 de dezembro de 2023 e dá outras disposições.”*

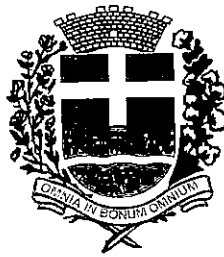
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O Poder Executivo divulgará, por meio eletrônico em seu *site* na *internet*, com acesso irrestrito, listagem atualizada, por unidade e quantidade de crianças que aguardam por vagas na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação manterá listagem com os dados pessoais da criança e de seus responsáveis legais, podendo somente os titulares dos dados ter acesso às suas informações pessoais.

§2º. A listagem de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada levando-se em conta uma ordem de classificação geral, de acordo com cada faixa etária e seguindo a ordem de classificação, conforme a data de inscrição.

**Art. 2º.** A chamada de cada criança no caso da disponibilização de vagas deverá seguir rigorosamente a ordem de classificação geral, devendo ser ofertada preferencialmente



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

a vaga em unidade escolar de educação infantil ou fundamental, conforme a opção feita no momento da inscrição, em razão da região de residência da criança.

Parágrafo Único - No caso da vaga ofertada não ser aceita em razão da unidade escolar não ser na região escolhida, ou caso haja rejeição por qualquer outro motivo, a mesma vaga deverá ser ofertada para o nome seguinte, conforme a lista de classificação geral.

**Art. 3º.** As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem geral, permitindo a busca por protocolo de inscrição, devendo a pesquisa constar:

- I. o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II. a data da inscrição;
- III. iniciais do nome do responsável legal pela criança, com sua devida e formalizada autorização;
- IV. as iniciais do nome da criança, quando formalizada a autorização pelo representante legal do menor;
- V – a ordem de classificação (posição na lista de espera) geral, conforme a faixa etária;
- VI – a ordem de classificação (posição na lista de espera) específica, em relação à unidade escolar da região pretendida.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Educação tornará pública, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na ordem de classificação das listagens de sua respectiva região, de acordo com cada faixa etária e conforme a data de inscrição, observado o disposto no inciso IV do artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º.** Para o acompanhamento do tempo de espera na lista correspondente, o municípe receberá no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, onde deverá constar impresso com numeração própria, bem como a ordem de prioridade de suas respectivas opções por unidade escolar.



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** - As eventuais despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4206, de 20 de dezembro de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2024

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito do Município

VISTO  
  
Luciana Maria de Moraes Junqueira  
Procuradora do Município  
OAB/SP 148.242





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 182/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 66, de 22 de abril de 2024.

Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto autorizar a alienação de imóvel que especifica.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula do imóvel com respectivos laudos de avaliação, memorial descritivo e planta topográfica.

O Município, para proceder a qualquer alienação, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 14133/21, em específico seu artigo 76:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*1 - quando imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão (...)*

Observa-se que projeto visa suprir um dos requisitos para a alienação: autorização legislativa. À Câmara Municipal cabe conceder, ou não, a autorização legislativa necessária à alienação pretendida.

De qualquer forma, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Município, em vez de realizar a venda ou doação de seus bens, deve preferir a outorga de concessão de direito real de uso (art. 116), como procedeu por diversas vezes nos últimos anos (vide as LC nº 815/23, 753/22, 738/21, 678/18, 663/18, 638/17, 636/17, 630/17, 618/17, etc).

Ante o exposto e também em atenção à preferência de nossa Lei Orgânica pela concessão de direito real de uso, devem os vereadores analisarem a conveniência na outorga da autorização legal pretendida pelo Chefe do Poder Executivo.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, de 22 de abril de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Ementa:** "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências".

**Relator:** Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 663.333,33), de um imóvel comercial urbano, com formato irregular, localizado na Rua Eufosino Martins, s/nº - Vila Maristela, neste Município, com área total de 6.272,17m<sup>2</sup> (seis mil, duzentos e setenta e dois metros e dezessete centímetros quadrados), com área construída de 1.302,98m<sup>2</sup> (um mil, trezentos e dois metros e noventa e oito centímetros quadrados) e área de preservação permanente (APP) equivalente a 2.404,10 (dois mil, quatrocentos e quatro metros e dez centímetros quadrados), registrado no Cadastro Municipal sob o número 2.427.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, *"com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irre recuperáveis"*, de modo que, *"por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens"*. Além do que, *"esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias"*, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da *"inércia em promover-lhe a destinação"*.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, *"visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos"*.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e X; artigo 34, inciso IX, artigo 51, inciso XII; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observando-se ainda que compete justamente à Câmara Municipal “autorizar a alienação de bens imóveis”, nos termos do que dispõe o artigo 34, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal já que restou demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, foi realizada avaliação prévia, encontra-se prevista a desafetação (artigo 3º do texto legal), além do que o Projeto de Lei em apreciação busca justamente a obtenção de autorização legislativa para a alienação, que também segundo o previsto, deverá ocorrer por meio de licitação, mediante regras contidas em edital e por valor não inferior à avaliação do bem, tudo em conformidade com o artigo 17 e artigo 76, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações); e ainda, artigo 112 e artigo 115, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei Complementar em apreciação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências".

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 663.333,33), de um imóvel comercial urbano, com formato irregular, localizado na Rua Euphosino Martins, s/nº - Vila Maristela, neste Município, com área total de 6.272,17m<sup>2</sup> (seis mil, duzentos e setenta e dois metros e dezessete centímetros quadrados), com área construída de 1.302,98m<sup>2</sup> (um mil, trezentos e dois metros e noventa e oito centímetros quadrados) e área de preservação permanente (APP) equivalente a 2.404,10 (dois mil, quatrocentos e quatro metros e dez centímetros quadrados), registrado no Cadastro Municipal sob o número 2.427.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, "com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis", de modo que, "por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens". Além do que, "esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias", gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da "inércia em promover-lhe a destinação".

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, "visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos".

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências".

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

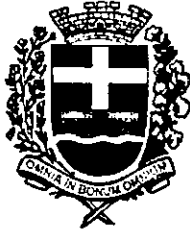
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 663.333,33), de um imóvel comercial urbano, com formato irregular, localizado na Rua Euphosino Martins, s/nº - Vila Maristela, neste Município, com área total de 6.272,17m<sup>2</sup> (seis mil, duzentos e setenta e dois metros e dezessete centímetros quadrados), com área construída de 1.302,98m<sup>2</sup> (um mil, trezentos e dois metros e noventa e oito centímetros quadrados) e área de preservação permanente (APP) equivalente a 2.404,10 (dois mil, quatrocentos e quatro metros e dez centímetros quadrados), registrado no Cadastro Municipal sob o número 2.427.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, "com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis", de modo que, "por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens". Além do que, "esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias", gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da "inércia em promover-lhe a destinação".

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, "visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos".

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSOL

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Tio Carlinhos – REP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2024.

Ofício nº 151 /2024 – Gabinete  
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 22 / 04 / 2024  
Almeida  
Hora: 16:11 Visto: 8880

Prezado Senhor Presidente,

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.

Assim o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros e para demandas de investimentos, além de proporcionar uma nova e eficaz destinação aos imóveis públicos, utiliza a alienação como um dos instrumentos para o alcance dos seus objetivos.

Dessa forma o Município deve buscar uma destinação produtiva a estes bens.

Além disso, esses imóveis, acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenções de engenharia, como benfeitorias necessárias, avultando-se no curso do tempo, quanto maior a inércia em promover-lhe a destinação.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a alienar por venda, mediante processo licitatório conforme previsto na legislação vigente.

Página 1 de 1  
CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO







Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas das vendas dos imóveis, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.

Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários à alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

*“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*



*Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*

*Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo meus)."*

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2017), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes". Nesse sentido, tanto as Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus).*

---

*Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.*

*Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*



*Artigo 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).*

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para o Poder

Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

1. Existência de interesse público devidamente justificado;
2. Avaliação prévia;
3. Autorização legislativa;
4. Desafetação; e
5. Licitação.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão do bem.

De outro lado, é cediço que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

Ainda com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com alienação dos imóveis para execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, ou seja, gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e execução de obras públicas, bem como, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. São exemplos: pavimentação e



recape, galerias pluviais, construção de creches, UBS e outras, compra de imóvel para ampliação do Distrito Industrial, caminhões, ônibus, ambulância dentre outros.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura o imóvel que a Administração pretende alienar acompanhado da Ata da Comissão de Patrimônio.

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei Complementar. Pelo devido processo de legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossas normas vigentes. Ademais, a condição de desafetação encontra-se amparado nas disposições do art. 3º desta Proposição:

*“Art. 3º. Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, o imóvel objeto desta Lei.”*

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que o imóvel seja vendido por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante a ata da comissão de patrimônio, bem como garantindo isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir no Município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 22 DE abril DE 2024.

*"Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior ao da Ata da Comissão de Patrimônio Municipal de 14 de novembro de 2023, em apenso, o imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo registrado no Cadastro Imobiliário Municipal sob os nº. 2.427.

**Art. 2º** A alienação, objeto desta Lei Complementar será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá a seu critério realizar a venda de forma parcelada, sendo somente realizada a transmissão após a efetivação do pagamento total do bem.

**§ 2º** As despesas e obrigações necessárias para a regularização do imóvel decorrentes da venda autorizada por esta Lei Complementar ficará a cargo do comprador.

**Art. 3º** Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, os imóveis objeto desta Lei Complementar.

Página 6 de 7





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**Art. 4º.** Os valores oriundos da venda do imóvel de que se trata esta Lei Complementar serão utilizados especificamente em despesa capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAAZ  
Secretário Municipal de Administração  
CPF nº 308.402.998-87





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 183/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto autorizar a alienação de imóvel que especifica.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula do imóvel com respectivos laudos de avaliação, memorial descritivo e planta topográfica.

O Município, para proceder a qualquer alienação, deve obedecer à previsão contida na Lei nº 14133/21, em específico seu artigo 76:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*1 - quando imóveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão (...)*

Observa-se que projeto visa suprir um dos requisitos para a alienação: autorização legislativa. À Câmara Municipal cabe conceder, ou não, a autorização legislativa necessária à alienação pretendida.

De qualquer forma, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Município, em vez de realizar a venda ou doação de seus bens, deve preferir a outorga de concessão de direito real de uso (art. 116), como procedeu por diversas vezes nos últimos anos (vide as LC nº 815/23, 753/22, 738/21, 678/18, 663/18, 638/17, 636/17, 630/17, 618/17, etc).

Ante o exposto e também em atenção à preferência de nossa Lei Orgânica pela concessão de direito real de uso, devem os vereadores analisarem a conveniência na outorga da autorização legal pretendida pelo Chefe do Poder Executivo.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m<sup>2</sup> (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, *"com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irre recuperáveis"*, de modo que, *"por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens"*. Além do que, *"esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias"*, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da *"inércia em promover-lhe a destinação"*.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, *"visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos"*.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e X; artigo 34, inciso IX, artigo 51, inciso XII; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observando-se ainda que compete justamente à Câmara Municipal “autorizar a alienação de bens imóveis”, nos termos do que dispõe o artigo 34, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal já que restou demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, foi realizada avaliação prévia, encontra-se prevista a desafetação (artigo 3º do texto legal), além do que o Projeto de Lei em apreciação busca justamente a obtenção de autorização legislativa para a alienação, que também segundo o previsto, deverá ocorrer por meio de licitação, mediante regras contidas em edital e por valor não inferior à avaliação do bem, tudo em conformidade com o artigo 17 e artigo 76, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações); e ainda, artigo 112 e artigo 115, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei Complementar em apreciação.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Dução – PSOL

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

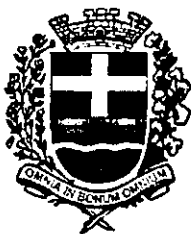
**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m<sup>2</sup> (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, “com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis”, de modo que, “por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens”. Além do que, “essas imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias”, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da “inércia em promover-lhe a destinação”.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, “visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos”.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 22 de abril de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que especifica e dá outras providências".

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa promover a alienação, por venda, mediante processo licitatório previsto na legislação vigente e com regras a serem estabelecidas por edital, por preço não inferior à avaliação média conforme Ata da Comissão de Patrimônio Municipal – fls. 08/12 (ou seja, R\$ 104.500,00), de um imóvel urbano correspondente a um terreno com formato irregular, localizado na Rua Jovino Botelho de Souza, nº 27 – Parque Residencial Itaipu, neste Município, com área total de 314,98m<sup>2</sup> (trezentos e quatorze metros e noventa e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, originalmente destinado como área de lazer em loteamento (divisa com área verde), registrado no Cadastro Municipal sob o número 8.202 (Matrícula junto ao CRI nº 45.150).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal, em linhas gerais, que a Administração Pública possui bens permanentes (móveis, imóveis, equipamentos, veículos, máquinas, etc) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos, porém, *"com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se inservíveis – denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis"*, de modo que, *"por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público realizando-se o desfazimento desses bens"*. Além do que, *"esses imóveis acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenção de engenharia, como benfeitorias necessárias"*, gerando gastos vultuosos ao longo do tempo em razão da *"inércia em promover-lhe a destinação"*.

Também de acordo com o que esclarece e justifica o Executivo Municipal, *"visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros para demandas de investimento e alocação desses recursos em atividades de interesse do Município, além de proporcionar uma nova, eficaz e produtiva destinação aos imóveis públicos, é utilizada a alienação como instrumento para o alcance desses objetivos"*.

Nesse sentido, ainda segundo o Executivo Municipal, os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão reservados para a execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e a execução de obras públicas (como pavimentação asfáltica, recape asfáltico, galerias pluviais, construção de creches e unidades de saúde, ampliação do Distrito Industrial, etc), aquisição de equipamentos (como caminhões, ônibus, ambulâncias, dentre outros) e aquisição de materiais permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Professor Duzão – PSOL

  
Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Tio Carlinhos – REP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de abril de 2024.

Ofício nº 152 /2024 – Gabinete  
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 22 / 04 / 2024

*Almeida*

Hora: 16:13 Visto: [assinatura]

Prezado Senhor Presidente,

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.

Assim o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando uma gestão eficiente dos recursos patrimoniais imobiliários, bem como a arrecadação de recursos financeiros e para demandas de investimentos, além de proporcionar uma nova e eficaz destinação aos imóveis públicos, utiliza a alienação como um dos instrumentos para o alcance dos seus objetivos.

Dessa forma o Município deve buscar uma destinação produtiva a estes bens.

Além disso, esses imóveis, acarretam a necessidade de contratação de serviços onerosos, como capina, limpeza ou até intervenções de engenharia, como benfeitorias necessárias, avultando-se no curso do tempo, quanto maior a inércia em promover-lhe a destinação.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a alienar por venda, mediante processo licitatório conforme previsto na legislação vigente. Este projeto visa obter Receitas de Capital, advindas das vendas dos imóveis, atendendo aos princípios da Administração Pública, em especial o do interesse público.

Página 1



Na Administração Pública, a alienação de bens é tratada, precipuamente, pelo Código Civil e pelas Leis de Licitações e Contratos, enquanto esta prevê a modalidade e os procedimentos legais e administrativos necessários à alienação, aquela prevê a natureza e demais disposições referentes à própria transferência do bem. Em seu Capítulo III, o Código Civil estabelece as seguintes disposições:

*“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

*Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.*



*Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo meus)."*

Com base nisso, para que um bem de uso comum ou de uso especial seja alienado, é preciso desafetá-los, isto é, o interesse público anterior e então imanente ao bem deixa de servir à finalidade pública pretérita passando a ter nova destinação, no caso a alienação, devidamente justificada e lastreada no interesse público, por meio de instrumento legal. Em outras palavras, a desafetação é o fato pelo qual um bem público é desativado por intermédio de norma que autorize a alienação.

Segundo Carvalho Filho (p. 1211, 2017), "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes". Nesse sentido, tanto as Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei Orgânica estabelecem condições para alienação de bens imóveis:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, grifos meus).*

---

*Artigo 3º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.*

*Artigo 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*





*Artigo 115 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade Concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).*

Dessa forma, depreende-se dos citados diplomas legais que os requisitos para o Poder

Executivo possa alienar um bem imóvel se resumem nos seguintes:

1. Existência de interesse público devidamente justificado;
2. Avaliação prévia;
3. Autorização legislativa;
4. Desafetação; e
5. Licitação.

Outrossim, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão do bem.

De outro lado, é cediço que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

Ainda com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 44 (Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000), este Poder Executivo destinará os recursos obtidos com alienação dos imóveis para execução de investimentos públicos classificados como Despesa de Capital, ou seja, gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, custearão o planejamento e execução de obras públicas, bem como, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. São exemplos: pavimentação e



recape, galerias pluviais, construção de creches, UBS e outras, compra de imóvel para ampliação do Distrito Industrial, caminhões, ônibus, ambulância dentre outros.

Com relação ao requisito da prévia avaliação, constam desta Propositura o imóvel que a Administração pretende alienar acompanhado da Ata da Comissão de Patrimônio.

Por sua vez, a condição de autorização legislativa se realiza através deste Projeto de Lei Complementar. Pelo devido processo de legislativo a seguir por entre os órgãos desta Casa de Leis e pela deliberação dos nobres vereadores, se concretizará tal condição e respeitará os ditames legais citados pela boa doutrina do Direito e afixados em nossas normas vigentes. Ademais, a condição de desafetação encontra-se amparado nas disposições do art. 3º desta Proposição:

*“Art. 3º. Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, o imóvel objeto desta Lei.”*

Por fim, as alienações serão precedidas de procedimento licitatório, cujas regras serão definidas em Edital a ser publicado antecipadamente, dando ampla divulgação nas mídias e jornais, para que o imóvel seja vendido por um valor justo e rentável à Administração, respeitando sempre o mínimo constante a ata da comissão de patrimônio, bem como garantindo isonomia a todos os interessados em adquirir os imóveis e investir no Município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO

Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 22 DE Set DE 2024.

*"Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que se especifica e dá outras providências".*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, por preço não inferior ao da Ata da Comissão de Patrimônio Municipal de 14 de novembro de 2023, em apenso, o imóvel de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo registrado no Cadastro Imobiliário Municipal sob os nº. 8.202.

**Parágrafo único.** O imóvel registrado sob o nº. 8.202, será realizada alienação somente da fração ideal de 314,98m<sup>2</sup>, ou fração menor, se interesse da Municipalidade, tendo seu valor de referência por m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** A alienação, objeto desta Lei Complementar será realizada mediante licitação cujas regras serão estabelecidas em Edital próprio nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá a seu critério realizar a venda de forma parcelada, sendo somente realizada a transmissão após a efetivação do pagamento total do bem.

**§ 2º** As despesas e obrigações necessárias para a regularização do imóvel decorrentes da venda autorizada por esta Lei Complementar ficará a cargo do comprador.

Página 6 de 7





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 3º Para fins legais, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passado a categoria de bem disponível, os imóveis objeto desta Lei Complementar.

Art. 4º. Os valores oriundos da venda do imóvel de que se trata esta Lei Complementar serão utilizados especificamente em despesa capital conforme preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

Fernando Azevedo Rampazo  
Secretário Municipal de Administração  
CPF nº 308.402.998-03



município  
verde e azul





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 184/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71, de 06 de maio de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria

Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Assistência Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71, de 06 de maio de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja viabilizada a aquisição de materiais e contratação de serviços destinados aos equipamentos sociais da Secretaria.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, conforme previsto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

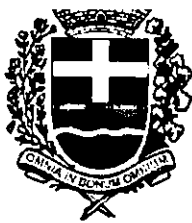
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 71, de 06 de maio de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja viabilizada a aquisição de materiais e contratação de serviços destinados aos equipamentos sociais da Secretaria.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, conforme previsto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 71, de 06 de maio de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Objeto/Emanta:** “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

**Relator:** Vereador Juninho Souza

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para seja viabilizada a aquisição de materiais e contratação de serviços destinados aos equipamentos sociais da Secretaria.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, conforme previsto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2024.

  
Presidente: Juninho Souza – UNB

  
Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

  
Membro: Cristiano de Miranda – REP







PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Ofício nº. 191/2024

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** com finalidade de custeio de despesas da Secretaria da Assistência Social.

Esclarecemos que Crédito Adicional Suplementar será para reforço de dotação orçamentaria para aquisição de materiais e contratação de serviços dos equipamentos sociais.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

**ANDREIA REGINA MAIA**

Secretária Municipal de Assistência Social

Exmo. Senhor  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 06/05/2024

Assinado  
Hora: 16:12 Visto: SHO



2 pessoas: ANDRÉIA REGINA MAIA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdooriopardo.1doc.com.br/verificacao/C8B5-1FC7-1281-6CC8> e informe o código C8B5-1FC7-1281-6CC8



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº *71*, DE *06* DE *maio* DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a Secretaria de Assistência Social, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.07.00 – Secretaria de Assistência Social	
02.07.01 – Assistência e Promoção Social	
08.244.0017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social	
322	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 100.000,00
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social	
02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS	
441	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01	R\$ 50.000,00
443	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05	R\$ 100.000,00
08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS	
471	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01	R\$ 10.000,00
477	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 10.000,00
479	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Fonte 05	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correrão por conta de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:



PREFEIRA REGINA MAIA e DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA Assinados por 2 pessoas em 02/05/2024. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santacruzdoorioardo.1doc.com.br/verificacao/C8B5-1FC7-1281-6CC8 e informe o código C8B5-1FC7-1281-6CC8



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

08.244.0017.2.0065 – Manutenção e Promoção da Assistência Social

320

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 150.000,00

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.1.042 – Programa Aluguel Social

425

3.3.90.18.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física – Fonte 01

R\$ 10.000,00

08.244.0022.2.038 – Benefícios Eventuais

426

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 100.000,00

08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS

473

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 10.000,00

485

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 05

R\$ 30.000,00

TOTAL R\$ 300.000,00

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

